

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1837/2025****PARTE INTERESSADA:** Exm^o. Vereador Weliton da Silva.**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 – Declara de utilidade pública o “Centro Educacional da Família”, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO EDUCACIONAL DA FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NA LEI 2.234/2021. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL PARA PLENA REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 35/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Weliton da Silva, versando sobre a declaração de utilidade pública do Centro Educacional da Família, no âmbito do Município de Maratáizes.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 14 (quatorze) de novembro de 2025, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, tendo sido subscrita pelo Exmo. Vereador Autor (fl. 02/03), integrando o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
 - Justificativa (fl. 03);
 - Documentos de instrução processual (fl. 04/77);
 - Despachos eletrônicos (fls. 78/82).
3. Com a devida e regular tramitação processual, o Douto Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa, análise e emissão de Parecer sobre a proposição, fase esta em que se encontram os autos.





4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 82 (oitenta e duas) laudas.
5. É o breve relatório, passo a análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
7. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirellesⁱ, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

9. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ conceitua “parecer” como sendo ***“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”***.
10. Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ, na mesma linha, ensina que ***“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”***.
11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à**





Autoridade competente para a prática do ato final, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho^{iv}.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”^{viii}

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.
13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes^{vi} “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.





III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

- 16.O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local^{vii} ^{viii} ^{ix}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal^x.
- 17.Quanto à iniciativa para o processo legislativo, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 2.234/2021^{xi}, também está adequado, visto que se trata de matéria de iniciativa concorrente.
- 18.Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa**.

IV - DOS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - LEI MUNICIPAL Nº 2.234/2021

- 19.A declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Maratáizes/ES é regulamentada pela Lei Municipal nº 2.234, de 1º de dezembro de 2021 que disciplina em seu artigo 3º, os requisitos necessários, cuja comprovação é condição a ser observada.
- 20.Vejamos:

Art. 3º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município ou que realizem seus projetos em Maratáizes, mesmo que sejam sediadas em outra municipalidade, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, **provados os seguintes requisitos**:

I - Personalidade jurídica há mais de 06 (seis) meses por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - Efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de matérias em jornais locais ou estaduais ou documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona ou onde realiza seus projetos, bem como cópia do estatuto;





III - Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - Atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.

21. No caso em exame, para **comprovação da exigência de personalidade jurídica há mais de seis meses** foi apresenta inscrição no CNPJ em 15 de outubro de 2024 (fl. 13), evidenciando existência jurídica superior a um ano, bem como estatuto social com certidão de registrado em cartório em 24 de setembro de 2025 (fl. 26).
22. Ressalte-se que, nos termos do art. 45 do Código Civil, a pessoa jurídica de direito privado somente adquire existência legal com o registro de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
23. Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que disciplina a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, e, seu art. 14, II, exige a apresentação do ato constitutivo devidamente registrado para a concessão do número de inscrição.
24. Assim, pelo fato de a entidade possuir CNPJ desde 15/10/2024 demonstra-se que, já naquela data, apresentara ao cartório competente seus atos constitutivos, atendendo à finalidade do inciso I da Lei Municipal nº 2.234/2021, que é impedir que entidades recém-criadas sem estabilidade institucional obtenham a declaração de utilidade pública.
25. A comprovação de **efetivo funcionamento há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade**, nos termos do art. 3º, II, da Lei Municipal nº 2.234/2021, **não restou integralmente atendida nos autos**, uma vez que não se identificam matérias jornalísticas nem documento





expedido por Juiz de Direito, representante do Ministério Público, Presidente da Câmara ou Prefeito do Município onde a entidade atua, limitando-se a instrução à apresentação de documentos internos e declarações da própria instituição, os quais, embora indiquem atuação institucional, não suprem de forma literal a exigência legal específica.

26. Para atendimento da exigência de declaração do presidente da instituição, prevista no inciso III, foi apresentado documento subscrito pelo presidente da entidade, Leandro dos Santos Saldanha, que possui firma reconhecida em cartório e afirma de forma expressa que os cargos de diretoria não são remunerados, além de declarar que a instituição atua sem fins lucrativos e presta serviços gratuitos de relevante interesse público voltados à promoção da formação cidadã e inclusão social de crianças e famílias do Município de Maratáizes/ES (fl. 05).
27. No que se refere ao art. 3º, IV, da Lei Municipal nº 2.234/2021, que exige **atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido por conselho ou entidade de referência na área**, não se identifica nos autos documento subscrito por órgão técnico, conselho setorial ou entidade de referência que comprove formalmente tal requisito, constando apenas declarações e documentos institucionais internos, razão pela qual **o atendimento literal da exigência legal não se encontra demonstrado**, competindo à Comissão avaliar a necessidade de complementação documental.
28. O §1º do art. 3º da Lei Municipal determina que, quando o estatuto social autorizar a cobrança de contribuição anual de associados — ainda que limitada a um salário mínimo —, deve ser apresentada **declaração de profissional de contabilidade** comprovando que eventual cobrança está dentro do limite legal e não descaracteriza a gratuidade dos serviços.
29. O estatuto da entidade, em seu art. 5º, §1º, prevê a possibilidade de cobrança de contribuição, mensalidades ou taxas sem fixar valor máximo.
30. Por força da literalidade do dispositivo legal, a **apresentação da declaração contábil é exigível** sempre que o estatuto permitir cobrança.
31. Ressalte-se que **tal declaração de profissional contábil não consta nos autos**.



32. Assim, diante da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que **os requisitos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 2.234/2021 não se encontram plenamente atendidos**, circunstâncias que evidenciam a necessidade de complementação documental, caso a Comissão entenda indispensável o cumprimento literal das exigências legais.

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

33. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto na Lei Complementar 95/1988, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{xii}.

34. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

35. A presente proposição contém **assinatura do autor** e está acompanhada da respectiva **justificativa**; contém **epígrafe** clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; **ementa** sucinta, mas suficiente para informar o conteúdo da lei; e está **articulado** de maneira simples e objetiva, atendendo à determinação legal de que cada artigo trate de um único assunto ou comando normativo.

36. O texto utiliza linguagem **impessoal, concisa e direta**, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.

37. Deste modo, essa Assessoria Legislativa entende que a proposição **atende aos requisitos de técnica legislativa**.





VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

38. Preliminarmente, cabe asseverar que os *"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara"*^{xiii}, sendo que nenhuma *"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"*^{xiv}.
39. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição^{xv}, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
40. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de: (a) **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**, (b) **Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos**; e (c) **Educação, Cultura e Esporte**, (arts. 40, 42 e 43, do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{xvi xvii xviii}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta^{xix}, conforme Regimento Interno.
41. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno^{xx}.
42. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto^{xxi}, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155^{xxii} e 157^{xxiii}, ambos do Regimento Interno.
43. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.^{xxiv}





44. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica^{xxv} e no Regimento Interno da Câmara^{xxvi xxvii}.

VII - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade jurídica** da proposição. Contudo, foi identificada **pendência formal quanto aos incisos II e IV e ao §1º do art. 3º**, da Lei 2.234/2021, para pleno atendimento das exigências legais para a concessão do título de utilidade pública à Entidade.

46. No entanto, se assim entenderem as Comissões Permanentes, por se tratar de vício sanável, **SUGERE-SE** que **os autos sejam devolvidos ao Autor** para as adequações e instrução adequadas às normas legais.

47. Consigno que a opinião aqui exposta não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

48. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 18 de fevereiro de 2026.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





- iii **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.
- iv **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.
- v **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010
- vi **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 03.
- vii **CRFB/88** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
- viii **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Maratáizes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
- ix **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"
- x **Lei Orgânica** - "Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."
- xi **Lei Municipal 2.234/2021** - "Art. Art. 2º Fica autorizada a declaração de utilidade pública municipal, mediante edição de Lei de iniciativa do Prefeito ou de qualquer vereador, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito deste Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover: [...]."
- xii **Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.
- xiii **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."
- xiv **Regimento Interno** - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."
- xv **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"
- xvi **Regimento Interno** - "Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"
- xvii **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."
- xviii **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."
- xix **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."
- xx **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."
- xxi **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."
- xxii **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."
- xxiii **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."
- xxiv **Regimento Interno** - "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."
- xxv **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."
- xxvi **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"
- xxvii **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica."

